

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO  
Redação Final ao Projeto de Lei nº 884/2017  
(Autoria do Deputado Professor Lemos)

Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Festa do Costelão Três Ripas, realizada no Distrito de Palmitópolis, Município de Nova Aurora.

Art. 1º Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Festa do Costelão Três Ripas, realizada no Distrito de Palmitópolis, Município de Nova Aurora, comemorada anualmente no segundo domingo de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

Nelson Liskow  
José Luiz de Moraes  
Roberto Lemos  
Roberto Lemos  
Roberto Lemos



## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 48/2019 (Autoria do Deputado Anibelli Neto)

Dispõe sobre a inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas vagas de estacionamento preferenciais reservadas a pessoas com deficiência.

**Art. 1º** Obriga os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a pessoas com deficiência, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Parágrafo único.** O Símbolo Mundial de Conscientização do TEA consiste na fita quebra-cabeça, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Aos estabelecimentos que já possuam vagas delimitadas e sinalizadas na ocasião da publicação desta Lei será concedido o prazo de dezoito meses para adequação às suas disposições.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às normas previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

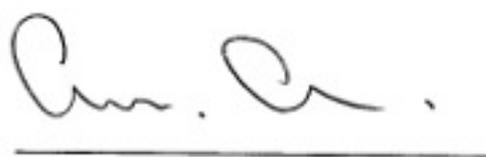
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

  
Nelson  
Justus

  
Aníbal Khury

  
Roberto Reis

  
Evandro Araújo

  
Álvaro Siqueira

  
Juracy Lemos



**COMISSÃO DE REDAÇÃO**  
**Redação Final ao Projeto de Lei nº 224/2019**  
(Autoria dos Deputados Gilberto Ribeiro e Hussein Bakri)

Institui o Dia Estadual da Eletromobilidade a ser celebrado anualmente em 19 de outubro.

Art. 1º Institui o Dia Estadual da Eletromobilidade a ser celebrado anualmente em 19 de outubro.

Art. 2º O Dia Estadual da Eletromobilidade passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Guerra*  
*Estado*  
*do*  
*Paraná*  
*Ribeiro*  
*Hussein Bakri*

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

*An. An*  
*Leites*



**COMISSÃO DE REDAÇÃO**  
**Redação Final ao Projeto de Lei nº 567/2019**  
(Autoria do Poder Executivo)

Aprova a construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que especifica e dá outras providências.

**Art. 1º** Aprova a construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia relacionados no Anexo Único desta Lei, que receberam a Licença Prévia – LP, nos municípios correspondentes do Estado do Paraná.

**Art. 2º** A construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia de que trata o art. 1º desta Lei está sujeita ao cumprimento das normas ambientais, observadas as legislações municipal, estadual e federal.

**Art. 3º** Condiciona, para antes da concessão da Licença de Operação – LO, pelo órgão ambiental competente, dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia relacionados no Anexo Único desta Lei, a comprovação do efetivo pagamento da justa indenização das terras e das benfeitorias dos proprietários diretamente atingidos pelo empreendimento.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



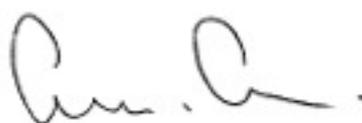
Art. 4º Aprova os empreendimentos hidrelétricos já implantados e em operação, na forma do Anexo Único desta Lei, que obtiveram a regularização através da Licença de Operação de Regularização – LOR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.



Aníbal  
Khury



Aníbal



Aníbal  
Khury



Aníbal  
Khury



Aníbal  
Khury



Aníbal  
Khury



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº

/2019

EMPREENHIMENTO	RIO	BACIA	MUNICÍPIOS	EMPREENDEDORES	LICENÇA
1. CGH Rio do Salto - 1,20 MW	do Salto	Iguaçu	Palmeira	Usina Rio do Salto Ltda	Licença Prévia nº 42.527
2. CGH Sarlin 0,13 MW	Arquimedes	Iguaçu	Cascavel	Geovani Alberto Sarlin	Licença de Operação de Regularização nº 35.740
3. CGH Pinho Fleck - 1,279 MW	Chopin	Iguaçu	Honório Serpa e Clevelândia	Fapolpa Indústria de Papel e Embalagens Ltda	Licença de Operação de Regularização nº 35.761
4. CGH Dário - 0,50 MW	Quatorze	Iguaçu	Francisco Beltrão	Central Geradora Hidrelétrica Dário Ltda - EPP	Licença de Operação de Regularização nº 35.762
5. CGH Marrequinha - 3,00 MW	Marrequinha	Ivaí	Boa Ventura de São Roque e Pitanga	Rio Bonito Embalagens Ltda	Licença Prévia nº 42.622
6. CGH Salto Coechehaki - 4,50 MW	Marrequinha	Ivaí	Boa Ventura de São Roque e Pitanga	Rio Bonito Embalagens Ltda	Licença Prévia nº 42.623
7. CGH Moinho Capanema - 1,60 MW	das Artas	Iguaçu	Santo Antônio do Sudoeste	Central de Geração Hidrelétrica Moinho Capanema SPE Ltda	Licença Prévia nº 42.735
8. CGH Catuporanga - 5,00 MW	Corumbatal	Ivaí	Pitanga e Nova Tebas	Catuporanga Geração de Energia Ltda	Licença Prévia nº 42.738
9. CGH Ponte - 0,70 MW	do Corvo	Parapanema IV	Boa Ventura de São Roque	Ponte Energia Ltda	Licença Prévia nº 42.739
10. Complexo Eólico Palmas II - 200,00 MW	Chopin	Iguaçu	Palmas	Enerbics Consultoria em Energias Renováveis e Meio Ambiente Ltda	Licença Prévia nº 42.768
11. CGH Rincão da Ponte - 5,00 MW	Fortaleza	Tibagi	Tibagi	Bruno Biagioli Papéis e Papelões Especiais Ltda	Licença de Operação de Regularização nº 35.950
12. UTE Jacarezinho - 20,00 MW	Ribeirão Ourinhos	Parapanema I	Jacarezinho	Maringá Energia Ltda	Licença Prévia nº 42.837
13. PCH São Luís - 30,00 MW	Chopin	Iguaçu	Clevelândia e Honório Serpa	Fapolpa Indústria de Papel e Embalagens Ltda	Licença Prévia nº 42.841



### Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

14. UTE Barra Bonita I – 9,564 MW	Iguaçu	Iguaçu	Pitanga	Barra Bonita Óleo e Gás Ltda	Licença Prévia nº 42.847
15. CGH Santa Cruz – 1,50 MW	Tacanáça	Ribeira	Rio Branco do Sul	Votorantim Cimentos Ltda	Licença de Operação de Regularização nº 36.081
16. PCH Bedim – 6,00 MW	Santana e Marmeleiro	Iguaçu	Francisco Beltrão e Renascença	Santana Energética Ltda	Licença Prévia nº 42.751
17. CGH São Francisco – 1,00 MW	São Francisco Verdadeiro	Paraná III	Toledo	Toledo Energia Renovável Ltda	Licença Prévia nº 42.907
18. CGH Usina do Molinho – 0,20 MW	Piquiri	Piquiri	Nova Aurora	Pedro Leandro Neto	Licença de Operação de Regularização nº 36.088
19. CGH Henke – 0,925 MW	Arroio Iguaçu	Paraná III	Marechal Cândido Rondon	Mineral Comércio de Materiais e Pavimentação Eireli	Licença de Operação de Regularização nº 36.096



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI 34 /2018



Dispõe sobre obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprova:

Art. 1º As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
  - b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
  - c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;
  - d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;
- II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.



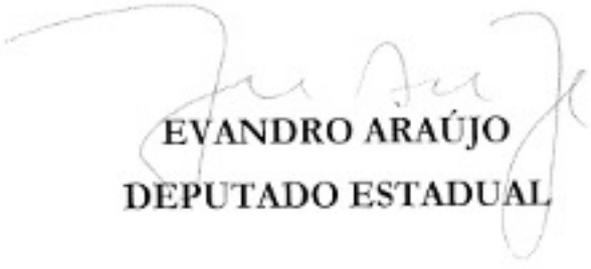
## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta Lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência não será admitida a aplicação de pena de multa em patamar inferior a mil vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná UPF/PR.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

  
**EVANDRO ARAÚJO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 reserva como de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a edição de leis que versem sobre as matérias de produção e consumo e, também, sobre responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, incisos V e VIII daquele diploma.

Vigem, hoje, normas federais tratando de forma genérica desta matéria, prestigiando os primados da transparência e do dever de informação, como a Lei nº 9.656, de 3/6/98, que dispõe sobre os planos e os seguros privados de assistência à saúde, e da Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. No entanto, as normas citadas não disciplinam de forma precisa os aparatos necessários à proteção do consumidor, logo, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Federal, o Estado pode exercer sua competência suplementar.

A proposição em análise visa colmatar os espaços da legislação federal na medida em que define as informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde. As determinações da lei instrumentalizam, pois, o cumprimento dos primados da transparência e da informação, precisa e clara, ao consumidor.

A situação de fato que motiva este projeto ocorre quando, discordando da decisão de seu plano ou seguro, o consumidor, para se socorrer da justiça, necessita de comprovante desta negativa para a tomada de qualquer providência. Este é o início de uma intrincada jornada que pode por em risco o direito à saúde e até mesmo o direito à vida, nos casos extremos.

Noutras vezes, mesmo obtida a negativa, o documento possui abreviações que podem tornar sua interpretação obscura.

Situação comum é a ciência pelo consumidor da necessidade destes documentos após a consulta a um advogado, momento no qual já decorreu grande tempo e inúmeros danos aos mais fundamentais direitos do homem já ocorreram. Ademais, dado o transcurso do tempo mais difícil fica provar a existência da relação de consumo havida.

De todo o exposto é essencial que as informações necessárias ao exercício do direito do consumidor sejam prestadas imediatamente quando da negativa, no local de atendimento médico, especialmente quando se tratar de intervenção que envolva risco de vida. Se assim não for a prática continuará



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

desestimulando o consumidor a fazer prevalecer seus direitos ou, pior, dando ensejo ao perecimento do direito à vida em casos nos quais o consumidor conta com a cobertura e não é atendido em tempo.

Este proponente ressalta que mesmo a negativa estando de acordo com a legislação ou o contrato de serviços o consumidor tem o direito de acesso a estas informações para que conheça os limites do plano que paga e possa procurar um outro mais completo no futuro.

As penalidades cominadas pelo descumprimento desta lei, conforme o seu art. 7º, buscam sua validade e forma no Código de Defesa do Consumidor e se justificam na importância dos direitos postos em risco pelo inaccessos aos documentos e informações a que esta se refere.

Prosseguindo, a criação de um valor mínimo da penalidade de multa quando esta lei for descumprida em situação que envolva procedimentos de urgência e emergência busca sua justificativa na definição destas espécies de atendimento trazida pelo art. 35-C da Lei Ordinária Federal n. 9.656/98, com a redação dada pela Lei n. 11.935, de 11 de maio de 2009:

- I. de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009);

- II. de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

Complementando esta explanação o Guia "Planos de Saúde - Conheça Seus Direitos", p.23, da Própria Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que assim se pronuncia:

- a) Urgência são os casos resultantes de acidentes pessoais ou de complicações na gestação.
- b) Acidentes pessoais - eventos ocorridos em data específica provocados por agentes externos ao corpo humano, súbitos e involuntários e causadores de lesões físicas não decorrentes de problemas de saúde, como, por exemplo, acidentes de carro, quedas e inalação de gases.
- c) Complicações na gestação - alterações patológicas durante a gestação, como, por exemplo, gravidez tubária, eclampsia, parto prematuro, diabetes e abortamento.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- d) Emergência são os casos que implicam risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizados pelo médico.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres deputados na aprovação do presente projeto de Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2018

Projeto de Lei nº 34/2018  
Autoria Deputado Evandro Araújo

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de cobertura e dá outras providências.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DE OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO CASO DE COBERTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 5º, INCISO XXXII E ALÍNEA 24, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

VISTA EM 18/06/19

Dep. Paulo Letra

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Evandro Araújo, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação e dá outras providências.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

**Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

**(...)**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Pois bem.

A apresentação de informações expondo os motivos pelos quais determinado procedimento foi negado, não amplia o rol de deveres contratuais entre as operadoras de plano de saúde ou de seguro privado de assistência à saúde, mas sim, confere maior transparência no cumprimento dos termos contratuais.

Os arts. 5º, inciso XXXII e 24, inciso V, da Constituição Federal dispõem que:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Recentemente, em julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.512, a Corte Suprema decidiu que é válida lei estadual que obriga plano de saúde a justificar negativa de tratamento.

Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
LEI N. 3.885, DE 20/4/2010, DE MATO GROSSO DO  
SUL. DIREITO À INFORMAÇÃO DO  
CONSUMIDOR. OPERADORAS DE PLANO OU  
SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.  
OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE  
COMPROVANTE ESCRITO EM CASO DE  
NEGATIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE  
COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO,  
CIRÚRGICO OU DE DIAGNÓSTICO, BEM COMO  
DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO.  
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE.  
NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. ART. 24,



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

INC. V E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, 22, INCS. I E VII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A abertura do setor de assistência à saúde à iniciativa privada não obsta a regulação dessa atividade pelo Estado, indispensável para resguardar outros direitos garantidos pela Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e os direitos à saúde, à integridade física e à vida.

2. Nos termos do art. 24, inc. V e § 2º, da Constituição da República, os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa suplementar para editar normas de defesa do consumidor.

3. A Lei n. 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul, é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à informação, prefacialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990).

4. Mais se revela pertinente a norma de proteção do consumidor quanto maior for a hipossuficiência ou déficit de informação daquele que, transitória ou permanentemente debilitado, esteja em estado de especial vulnerabilidade em face do fornecedor do serviço.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.
6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Ante o exposto, e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do projeto de lei, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

*ACIACO*  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

*MARCO FACHECO*  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ  
*em exercício*

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Relator

**APROVADO**

*25/06/19*

**VOTO  
CONTRARIO  
AO PARECER**

*Dep. Homero  
Machado  
F. Costa*

*João Junior*  
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

*Francischini*  
Comissão de Constituição e Justiça



# *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Kfury*

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2018

Projeto de Lei nº 34/2018

Autor: Deputado Evandro Araújo

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

### I – SÍNTESE FÁTICA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Evandro Araújo, obriga do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

Após análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do nobre Deputado Hussein Bakri, o Projeto foi



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



aprovado, ante a ausência de quaisquer vícios de ordem constitucional ou legal.

Desse modo, o Projeto foi encaminhado para a análise desta Comissão de Defesa do Consumidor acerca do mérito, merecendo aprovação também nesta comissão, consoante se passará a demonstrar.

## II - MÉRITO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em tela. Assim dispões o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 56. Compete à comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar, investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Conforme analisado, o objetivo desta proposição tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



Nestes termos, a Comissão de Constituição e Justiça destacou o artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Neste sentido, nota-se que a norma proposta pelo Nobre Parlamentar se reveste da melhor maneira para a defesa do consumidor, ao impor condições de obrigatoriedade de informações aos consumidores.

A proposta legislativa sob exame atende os requisitos formais, não havendo óbice nesta perspectiva.

São estas, portanto, as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei, nos termos apresentados na CCJ.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



III - CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela aprovação do presente Projeto de Lei, posto que estabelece, está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 9 de julho de 2019.



ACHECO  
DEPUTADO MÁRCIO PACHECO  
Presidente



DEPUTADO RICARDO ARRUDA  
Relator





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2018

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 34/2018. DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DE OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO CASO DE NEGATIVA DE COBERTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ART. 53, RIALEP. FAVORÁVEL

#### PREÂMBULO

O Projeto em análise, de iniciativa do Deputado Evandro Araújo, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e adota outras providências.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 53, cabe a esta Comissão Indústria, Comércio, Emprego e

---

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA**  
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Renda se manifestar sobre proposições relacionadas a essas áreas, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição Estadual:

**Art. 53.** Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

**Art. 62.** A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Cabe mencionar que o presente projeto de Lei visa adequar os termos estabelecidos pela Lei nº 9.656/98 e pela Lei nº 8.078/90.

Destaca-se, ainda, que aspira-se aprimorar a legislação, possibilitando uma melhor definição sobre as informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial da cobertura por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

A legislação proposta se destaca por dar ênfase à instrumentalização dos primados da transparência e da informação, precisa e clara, ao consumidor, sem impedir o livre exercício da atividade pelos fornecedores do serviço.



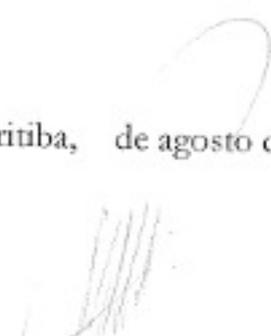
## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a adequação do projeto, o mesmo merece prosperar.

### CONCLUSÃO

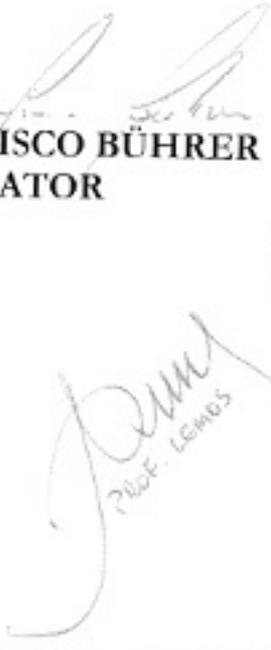
Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, de agosto de 2019.

  
DEP. PAULO LITRO  
PRESIDENTE

  
DEP. FRANCISCO BÜHRER  
RELATOR

  
A. LEÇA  
AMARAL

  
PROF. LEÃES

  
NELSA JESUS

  
ERASMO BACIL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP  
30

Emenda de Plenário nº 01  
DAP 18 SET 2019  
Visto *Cláudio*

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 34/2018

Nos termos do inciso II, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do artigo 4º do Projeto de Lei nº 34/2018:

**Art. 4º** As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por qualquer meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação visual.

Curitiba, em 17 de setembro de 2019.

*Reich*

**EVANDRO ARAÚJO**  
DEPUTADO ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem objetivo de obrigar planos de saúde a fornecerem por escrito as negativas de atendimento de exames. Em razão da obsolescência tecnológica do fax, proponho a presente emenda modificativa para retirar do texto o termo "fax", em razão do seu desuso.

Deputado Estadual Evandro Araújo

Gabinete 102 - 1º Andar - Fone (41) 3350-4282

IMPRESSÃO EM 18-SET-2019 18:14:00

*Reich*  
REICH 79467



**PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 34/2018**

Projeto de Lei nº 34/2018

Autoria do Deputado Evandro Araújo

**1 Emenda de Plenário**

Autoria Deputado Evandro Araújo

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências. .

**EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO.  
POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I,  
REGIMENTO INTERNO DA ALEP. ART. 177.  
PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.**

**PREÂMBULO**

O projeto de lei de autoria do Deputado Evandro Araújo, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à



saúde, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação e dá outras providências.

Ocorre que, em data de 18 de setembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que referida emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**



Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

¶ O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

**Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

(...)

**II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;**

**Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

¶ Em relação à emenda apresentada, verifica-se que trata-se de emenda modificativa que visa tão somente suprimir a necessidade de encaminhamento das informação via fax, tendo em vista que tornou-se obsoleto.

Cabe salientar que, a emenda apresentada ao Projeto de Lei, objetiva apenas alterar o mérito da matéria em análise, não verificando-se qualquer afronta ao Art. 176, do Regimento Interno, tendo em vista que possui relação direta e imediata com a matéria em exame.

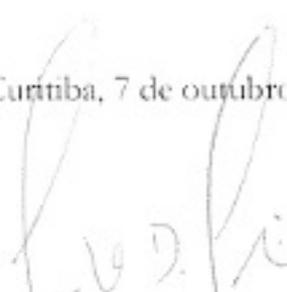
Assim sendo, a emenda encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, visto que possui relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade.**



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** da emenda apresentada em Plenário.

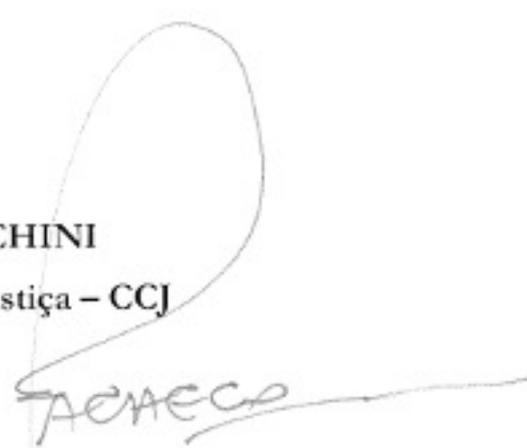
Curitiba, 7 de outubro de 2019.

  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

  
**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

DELEGADO RECALCATTI  
Relator

  
AENEAS







**APROVADO**

08/10/19



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 219/2018

Obriga os estabelecimentos de saúde a adotarem atestado médico digital e receita médica digital.

**Art. 1º** Obriga os estabelecimentos de saúde a adotarem o atestado médico digital e a receita médica digital, através de assinatura por certificação digital.

§1º O atestado médico digital pode ser fornecido por médicos ou odontólogos, no estrito âmbito de sua profissão, para fins de afastamento do paciente de suas funções por tempo determinado.

§2º A receita médica digital, após cadastrada no sistema específico, será impressa e apresentada na farmácia, que poderá verificar a sua autenticidade.

§3º Em casos excepcionais e devidamente justificados, admite-se a emissão de atestados e receitas sem certificação digital, através de bloco de receitas numerado e em duas vias.

**Art. 2º** O atestado e a receita digital devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do paciente;

II - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do paciente ou de seu representante legal;

III - data de emissão do documento;

IV - identificação legal do profissional de saúde e sua habilitação junto ao conselho profissional a que pertence;

V - assinatura do profissional por certificação digital;

VI - informação da Classificação Internacional de Doenças - CID, mediante autorização do paciente ou de seu representante legal;

GABINETE DO DEPUTADO ANIBELLI NETO

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n - Gabinete 406 - Centro Cívico - Curitiba - PR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - atesto médico com o período correspondente a indicação de afastamento, se for o caso;

VIII - local/instituição em que ocorreu o atendimento; e

IX - exibição do código de autenticação documental.

**Art. 3º** O atestado e a receita digital devem ser impressos no ato do atendimento, juntamente com o código de autenticação a que se refere o inciso IX do art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** Quando não for possível a impressão no ato do atendimento, o profissional que emitir a receita ou atestado deve enviar cópia do documento, com código de autenticação, para o e-mail indicado pelo paciente ou representante legal.

**Art. 4º** Será garantida a verificação da autenticidade do atestado ou da receita médica digital, através do seu código de autenticação, a quem, com a anuência do paciente ou seu representante legal, estiver de posse ou tenha acesso ao documento.

**Art. 5º** O atestado e a receita digital devem ser armazenados no sistema de emissão pelo período de, no mínimo, cinco anos, respeitado o sigilo das informações do paciente, em conformidade com as normas dos Conselhos Federais e Regionais de medicina e Odontologia.

**Art. 6º** Os custos para implementação do sistema de emissão do atestado e da receita digital são de responsabilidade dos estabelecimentos de saúde e dos profissionais que emitirem os documentos.

**Art. 7º** O desenvolvimento do sistema de emissão e a disponibilização do acesso ficam à cargo do Poder Executivo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** O serviço descrito no *caput* deste artigo pode ser realizado pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, bem como por empresas credenciadas junto à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná – SESA.

**Art. 8º** O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidade previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no que couber.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor após dois anos contados da data da sua publicação.

Curitiba, 03 de julho de 2018.



**ANIBELLI NETO**  
Deputado Estadual



**CLÁUDIO PALOZZI**  
Deputado Estadual



**DELEGADO RECALCATTI**  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

Segundo dados colhidos pela CPI da Indústria Do Atestado Médico, inúmeros atestados são falsificados por mês. Cerca de trinta por cento desses documentos seriam forjados, causando enorme prejuízo à economia.

De fato, com uma folha de papel em branco, um carimbo que pode ser copiado facilmente, ou mesmo criado, inventando-se um nome de médico e uma inscrição no CRM, pode-se criar um atestado falso, seja para justificar faltas ao trabalho, para aquisição de um medicamento controlado, ou para dar sanidade física ou mental a quem não é capaz.

Para dificultar a falsificação desses e de quaisquer documentos, a tecnologia desenvolveu formas de emissão de documento digital.

Nos Estados de São Paulo, Espírito Santo e Distrito Federal foram desenvolvidos sistemas que permitem ao médico ou dentista emitir um atestado e/ou receituário pelo computador, tablet ou smartphone e que envia automaticamente o documento para a empresa, ficando arquivado digitalmente e disponível para consulta online por até 30 anos. Certamente outras formas e recursos surgirão para aumentar a segurança de todos.

Ainda no tocante às vantagens da implantação do sistema digital, constatamos que ele oferece segurança, autenticidade, mobilidade e integralidade aos atestados e receituários médicos. Para a empresa, sua implantação traz a segurança de que o documento foi realmente emitido por um profissional médico e/ou dentista e contém informações verídicas, o que evita afastamentos desnecessários de funcionários e perdas significativas para as empresas. Para os médicos, praticamente elimina o risco de serem vítimas dos falsificadores. São comuns casos de roubo e/ou falsificação de receituários e carimbos, que por exemplo são preenchidos, carimbados e assinados em nome de um médico qualquer, que muitas vezes descobre o crime quando é intimado a prestar depoimento. Para o paciente, a segurança que as informações das suas doenças e afastamentos, não sejam contestados ou considerados duvidosos por seu empregador.

Todo atestado médico digital gera uma numeração única (RACH) que impossibilitam, qualquer adulteração posterior à emissão ainda possibilita sua consulta online.

## A PROBLEMATICA DA INDÚSTRIA DO ATESTADO MEDICO FALSO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Milhares de Inquéritos Policiais instaurados no Paraná, em todos Distritos da Capital, Delegacia de Estelionato e todas demais Delegacias de Polícia dos 399 Municípios do Paraná, apuram os crimes de USO e FALSIFICAÇÃO do ATESTADO MÉDICO.

Só na Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Saúde -DECRISA tramitam mais de 700 (setecentos) Inquéritos Policiais e dentre eles 40% (quarenta por cento) são sobre o USO e FALSIFICAÇÃO de ATESTADO MÉDICO. (Fonte: Sistema de Atividades Cartorárias-PPJ-E – SESP/PR, 05.07.2017)

Esses inquéritos geram inúmeros custos ao Estado com a confecção de Boletins de Ocorrência – BOU, elaboração de declarações, uso de viaturas para diligências e intimações, estrutura predial insuficiente para atividade laboral, Polícia Científica - Instituto de Criminalística do Paraná – ICP, Ministério Público, Poder Judiciário. Tal custo recai não somente ao Estado, mas também à sociedade com uma avalanche de ações trabalhistas, custo para previdência social do Estado, mudança do foco da Polícia para a elucidação de crimes mais leves e de pequeno potencial ofensivo, descrédito das instituições públicas. Ainda, os médicos e dentistas são surpreendidos com o furto e/ou falsificação de blocos de receituários e carimbos, intimação de profissionais (ato vexatório da viatura policial na porta do consultório, clínica, hospital onde presta atendimento), comparecimento na Delegacia de Polícia (perder consultas, cirurgias, aulas, congressos, etc), colheita de material gráfico autêntico encaminhamento para perícia oficial do Estado, comparecimento para esclarecimentos junto ao CRM ou CRO e com o encaminhamento de Inquérito à Justiça o profissional é novamente intimado para comparecer na audiência em Juízo.

As empresas também muitas vezes são as mais prejudicadas com a perda de produtividade, remuneração de horas paradas, aumento de carga previdenciária, perda ou redução do benefício do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, aumento do custo final do produto / serviço, perda de competitividade, ações de regresso, nos casos de reversão de benefícios e outros.

A Através da Lei do Atestado e do Receituário Médico Digital., define-se que a assinatura dos atestados emitidos pelos profissionais de saúde seja feita através de assinatura digital, através de certificação digital, com envio via e-mail diretamente ao empregador ainda a possibilidade da consulta online da veracidade do Atestado Médico. Desta forma, a possibilidade de fraude se torna praticamente inexistente.

A implantação do sistema pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR – é totalmente viável, conforme depoimento prestado à CPI da Indústria do Atestado Médico pelo Sr. José Juracy Macedo, Diretor de Desenvolvimento do órgão, no dia 06/12/2017, onde afirmou que o órgão possui todo o

GABINETE DO DEPUTADO ANIBELLI NETO

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n – Gabinete 406 – Centro Cívico – Curitiba - PR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

aparato técnico para criar uma base do sistema do atestado com certificação, conforme transcrevemos à seguir:

**“Então, hoje conseguimos identificar todos os pacientes, pela base do Estado de segurança pública, através do R.G, todas essas pessoas que recebem um atestado devem ter um CPF. Então, como solução tecnológica é uma solução bastante simples, criar uma base única de atestado com certificação, [...] a Celepar, ela tem todo o aparato técnico para prover uma solução dessas.”**

Diante do exposto, uma das contribuições trazidas da conclusão da CPI da Indústria do Atestado Médico é a apresentação do presente Projeto de Lei, de forma a permitir a evolução tecnológica nesse setor, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de abril de 2018.

DEPUTADO ANIBELLI NETO

DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI

DEPUTADO CLÁUDIO PALOZZI



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*

**PARECER AO PROJETO DE LEI 219/2018**

Projeto de Lei nº 219/2018

**Autores: Deputado Estadual Anibelli Neto**

**Deputado Estadual Cláudio Palozzi**

**Deputado Estadual Delegado Recalcatti**

Obriga os estabelecimentos de saúde a adotarem atestado médico digital e receita médica digital.

**EMENTA: EMISSÃO DE ATESTADO MÉDICO. GARANTIA CONTRA FRAUDE NOS ATESTADOS. ARTIGO 53, X DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE AFERIDAS. PARECER FAVORÁVEL.**

**PREÂMBULO**

O presente projeto de lei de autoria dos deputados Anibelli Neto, Claudio Palozzi e Delegado Recalcatti, tem por finalidade obrigar os estabelecimentos de saúde a adotarem o atestado médico digital e a receita médica digital, através de assinatura por certificação digital.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VISTA EM 09/10/2018

Deputado Luiz Cláudio Romanelli e  
Fernando CCJ Scanavino



## *Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 41, incisos I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, da proposição, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

Com relação ao tema em questão, a **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ**, no seu artigo 53, X estabelece:

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

X - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado.

Neste sentido, quando o PL em análise estabelece a obrigatoriedade da emissão de atestados médicos digitais em todos os estabelecimentos de saúde do Estado, não inova nas atribuições dos órgãos públicos, tampouco gera despesas não previstas na lei orçamentária, mormente porque o PL estabelece que os custos com a implementação do sistema de emissão do atestado e da receita digital são de responsabilidade dos estabelecimentos de saúde e dos profissionais titulares da serviços e que



## *Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*

emitirem os documentos. Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, em matéria legislativa, estão previstas em *numerus clausus* e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. Confira-se:

Processo: 20150020242294ADI AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE DO INGRESSO NO FEITO DE PARLAMENTAR NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRECEDENTES DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. LEI 5.526, DE 26 DE AGOSTO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE ATESTADOS MÉDICOS DIGITAIS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR. DIPLOMA QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA. A jurisprudência do STF proclama que não é possível o deferimento do pedido de ingresso de pessoa física, ainda que deputado estadual, na qualidade de *amicus curiae*. Conforme entendimento do STF, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, em matéria legislativa, estão previstas em *numerus clausus* e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. Demonstrado que a Lei Distrital 5.526, de 26 de agosto de 2015, de iniciativa parlamentar, não aumenta despesas e não Código de Verificação :2016ACOGWQAH4BTCX8DIPXLK0NV GABINETE DO DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA 1 Fls. \_\_\_\_\_ Ação Direta de Inconstitucionalidade 20150020242294ADI afeta as atribuições da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, não se vislumbra, do ponto de vista formal, agrestia à ordem constitucional vigente.



## *Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADOMEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2(...). (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08- 2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

Destaca-se, porquanto, que a proposição em análise não inova as atribuições nem a organização interna de Secretarias de Estado, tampouco de qualquer dos órgãos e entes públicos, o que transmudaria a iniciativa de lei privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Ao contrário, as disposições inserem-se nas diretrizes incumbidas a estes órgãos, quanto ao estabelecimento de padrões de qualidade, com vistas a uma prestação mais completa e eficaz de



## *Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*

serviços públicos, conforme, inclusive, exige o art. 37, caput, da Constituição Federal ao estabelecer, entre outros princípios norteadores da administração pública, o da eficiência. Destarte, a matéria, está incluída na competência específica disposta no artigo 53 da Constituição Estadual, cabendo ao Governador do Estado sancioná-la sem que isso implique afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Ademais, o PL em análise não gera dispêndios não previstos no orçamento, quanto a obrigatoriedade da emissão do atestado digital, tendo em vista que a CELEPAR possui todo o aparato técnico para criar uma base única do sistema.

Como se vê a proposta legislativa não cria nova atribuição aos profissionais da saúde do Paraná, mas tão-somente qualifica a rotina do fornecimento de atestados médicos, reservando aos modelos em papel os casos excepcionais, devidamente justificados. Destarte, demonstrado que o PL 219/2018, de iniciativa parlamentar, não aumenta despesas e não afeta as atribuições de Secretarias de uma vez que aqui não se criou atribuição alguma, apenas um modo mais qualificado de se emitir um certificado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **legalidade e constitucionalidade**. É como voto.

Curitiba 24 de agosto de 2018.

**Dep. Nelson Justus**  
**Presidente**

**Dep. Péricles de H. Mello**  
**Relator**

A abstenção de Dep. Tiago Amel

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**APROVADO**

23/10/2018



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 219/2018

Projeto de Lei nº 219/2018

Autores: Deputado Anibelli Neto, Deputado Claudio Palozzi, Deputado Delegado Recalcatti

Ementa: OBRIGA OS  
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE A  
ADOTAREM ATESTADO MÉDICO  
DIGITAL E RECEITA MÉDICA  
DIGITAL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Anibelli Neto, Deputado Claudio Palozzi, Deputado Delegado Recalcatti, obriga os estabelecimentos de saúde a adotarem atestado médico digital e receita médica digital.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Saúde Pública, em consonância ao disposto no artigo 49, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

Os deputados durante a elaboração do projeto usaram por base levantamentos apurados na CPI da indústria do atestado médico falso.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA



Compreendo o mérito apresentado, porém é notório constatar a abrangência do impacto social e financeiro de tal determinação legal e para garantir maior segurança jurídica e uma ampla e adequada análise do mérito, solicito a baixa em diligência do mesmo ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná – CRM-PR, bem como ao Conselho Regional de Odontologia do Paraná – CRO-PR, a fim de que seja emitido parecer técnico acerca do objetivo, bem como da viabilidade e impacto financeiro para implementação das medidas e seus reflexos na sociedade.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente Projeto de Lei, ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná – CRM-PR, bem como ao Conselho Regional de Odontologia do Paraná – CRO-PR e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF-PR, para que se manifeste acerca da viabilidade do mesmo.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

  
**DEPUTADO DR BATISTA**

Presidente da Comissão de Saúde Pública

  
**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

Relatora



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA*



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 219/2018

Projeto de Lei nº 219/2018

Autores: Deputado Anibelli Neto, Deputado Claudio Palozi, Deputado Delegado Recalcatti

Ementa: **OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE A ADOTAREM ATESTADO MÉDICO DIGITAL E RECEITA MÉDICA DIGITAL.**

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Anibelli Neto, Deputado Claudio Palozi, Deputado Delegado Recalcatti, obriga os estabelecimentos de saúde a adotarem atestado médico digital e receita médica digital.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Saúde Pública, em consonância ao disposto no artigo 49, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

Os deputados durante a elaboração do projeto usaram por base levantamentos apurados na CPI da indústria do atestado médico falso.

Inicialmente o projeto de lei em tela foi baixado em diligência ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná – CRM-PR, bem como ao Conselho Regional de Odontologia do Paraná – CRO-PR, a fim de que fosse



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA



emitido parecer técnico acerca do objetivo, bem como da viabilidade e impacto financeiro para implementação das medidas e seus reflexos na sociedade.

Somente o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná – CRM-PR encaminhou manifestação a respeito do projeto em Tela, não havendo manifestação por parte do Conselho Regional de Odontologia do Paraná – CRO-PR, transcorridos prazo bem razoável para tal, uma vez que a baixa em diligência foi solicitada na reunião ordinária em dois de abril do corrente ano.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, baseando minha opinião na nota técnica encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná – CRM-PR, entendendo que a normativa que estará estabelecida no projeto de lei será um avanço no sentido de garantia e segurança ao consumidor, usuário da rede de saúde, e como o Conselho manifestou-se de forma igualmente favorável, pois alerta que a maioria dos estabelecimentos já segue a orientação que a lei passará a exigir, baseado no art. 87 do código de Ética Médica, bem como em normas estabelecidas na Resolução CFM 1820/2007, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, opinando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei e sua continuidade de tramitação nesta casa de Leis.

Curitiba, 08 de Julho de 2019.

*João da J*  
*[Signature]*  
**DEPUTADO DR BATISTA**  
Presidente da Comissão de Saúde Pública

*[Signature]*  
**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**  
Relatora



Emenda de Plenário nº 01

DAP 10 SET 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Visto

*Assinatura*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 219/2018**

Com fulcro nos artigos 175, IV e 180, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, fica alterada a redação do Projeto de Lei 219/2018, que passa a contar com a seguinte redação:

Obriga os profissionais de saúde a adotarem atestado médico digital e receita médica digital.

**Art. 1º** Obriga os profissionais de saúde a adotarem o atestado médico digital e a receita médica digital, através de assinatura por certificação digital.

§1º O atestado médico digital pode ser fornecido por médicos ou odontólogos, no estrito âmbito de sua profissão, para fins de afastamento do paciente de suas funções por tempo determinado.

§2º A receita médica digital, após cadastrada no sistema específico, será impressa e apresentada na farmácia, que poderá verificar a sua autenticidade.

§3º Em casos excepcionais e devidamente justificados, quando o profissional não dispuser de acesso ao sistema, admite-se a emissão de atestados e receitas sem certificação digital, através de blocos de atestados ou receitas numerados e em duas vias.

**Art. 2º** O atestado e a receita digital devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do paciente;

II - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do paciente ou de seu representante legal;

III - data de emissão do documento;

IV - identificação legal do profissional de saúde e sua habilitação junto ao conselho profissional a que pertence;

V - assinatura do profissional por certificação digital;

VI - informação da Classificação Internacional de Doenças - CID, mediante autorização do paciente ou de seu representante legal;

VII - atesto médico com o período correspondente a indicação de afastamento, se for o caso;

VIII - local/instituição em que ocorreu o atendimento; e

IX - exibição do código de autenticação documental.

**Art. 3º** O atestado e a receita digital devem ser impressos no ato do atendimento, juntamente com o código de autenticação a que se refere o inciso IX do art. 2º desta Lei.

GABINETE DO DEPUTADO ANIBELLI NETO

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n - Gabinete 406 - Centro Cívico - Curitiba - PR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** Quando não for possível a impressão no ato do atendimento, o profissional que emitir a receita ou atestado deve enviar cópia do documento, com código de autenticação, por meio eletrônico indicado pelo paciente ou representante legal.

**Art. 4º** Será garantida a verificação da autenticidade do atestado ou da receita médica digital, através do seu código de autenticação, a quem, com a anuência do paciente ou seu representante legal, estiver de posse ou tenha acesso ao documento.

**Art. 5º** O atestado e a receita digital devem ser armazenados no sistema de emissão pelo período de, no mínimo, cinco anos, respeitado o sigilo das informações do paciente, em conformidade com as normas dos Conselhos Federais e Regionais de medicina e Odontologia.

**Art. 6º** Os custos referentes aos instrumentos necessários para utilização do sistema ficam a cargo dos profissionais responsáveis pela emissão dos documentos.

**Art. 7º** O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no que couber.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação e a responsabilidade pelo desenvolvimento e implantação do sistema.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após dois anos, contados da data da sua publicação.

Curitiba, 09 de setembro de 2019.

*MC*  
*DR. MARCELO RECALCATTI*

*MC*  
*DR. MARCELO RECALCATTI*

*ANIBELLI NETO*  
**ANIBELLI NETO**  
Deputado Estadual

*DELEGADO RECALCATTI*  
**DELEGADO RECALCATTI**  
Deputado Estadual

*ANIBELLI NETO*  
**ANIBELLI NETO**  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 219/2018, que trata da implantação dos atestados médicos e das receitas médicas digitais no Estado do Paraná.

Evidencia que a obrigação de emissão de tais documentos de forma digital é dos profissionais de saúde, inclusive determinando que estes serão responsáveis pelos custos de utilização do sistema.

Limita os casos de admissão da emissão de atestados e receitas sem a certificação digital a casos em que o profissional não dispuser de acesso ao sistema, como casos excepcionais e devidamente justificados.

Por fim, determina que a responsabilidade pelo desenvolvimento e implantação do sistema será definida pelo Poder Executivo, na ocasião da regulamentação da Lei.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pates para aprovação do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 09 de setembro de 2019.

**ANIBELLI NETO**  
Deputado Estadual

**DELEGADO RECALCATTI**  
Deputado Estadual



**PARECER À EMENDA SUBST. GERAL DE PLENÁRIO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 219/2018**

**Projeto de Lei nº 219/2018**

**Autores: Deputados Anibelli Neto, Claudio Palozzi e Delegado Recalcatti**

**Substitutivo Geral de Plenário**

Obriga os estabelecimentos de saúde a adotarem atestado médico digital.

**EMENTA: EMENDA DE PLENÁRIO. SUBSTITUTIVO GERAL. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.**

**PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Anibelli Neto, Claudio Palozzi e Delegado Recalcatti, tem por objetivo obrigar os estabelecimentos de saúde a adotarem atestado médico digital.

Ocorre que, em data de 10 de setembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

**FUNDAMENTAÇÃO**



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade da proposição bem como legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

**Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

**IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;**



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**Art. 176.** É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

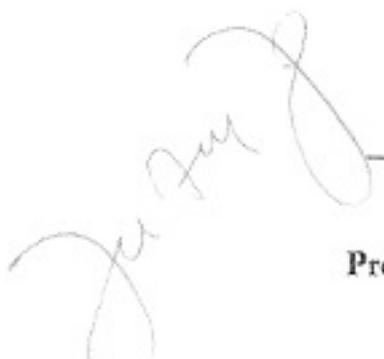
Cabe salientar que, a emenda apresentada ao Projeto de Lei, objetiva alterar apenas o mérito da matéria em análise, não verificando-se afronta ao Art. 176, do Regimento Interno, tendo em vista que possui relação direta e imediata com a matéria em exame.

Assim sendo, a emenda encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, em razão de sua relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu regular prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

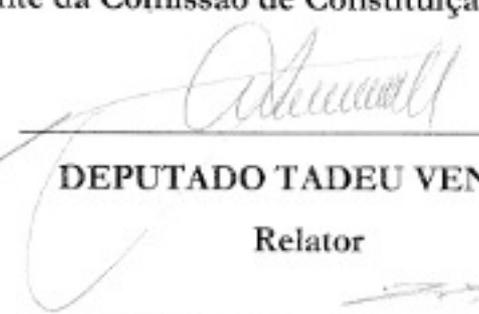
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** da emenda apresentada em Plenário.

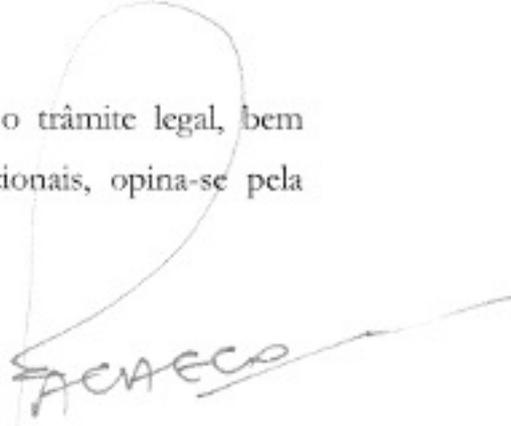
Curitiba, 27 de setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO TADEU VENERI**

Relator

  
**APROVADO**

08/10/19



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI 601, DE 2017



Dispõe sobre a Instituição do Programa Adote uma Nascente no Estado do Paraná.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a iniciativa privada no sentido de viabilizar o Projeto Estadual ADOTE UMA NASCENTE, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuir para a preservação e melhoria da qualidade das nascentes de água no Estado do Paraná.

**Parágrafo Único.** A participação de pessoas jurídicas no programa mencionado neste artigo dar-se-á sob a forma de ações preservacionistas que promovam a melhorias nas nascentes de água no Estado do Paraná.

**Art. 2º** Para participar do programa de que trata esta Lei, as pessoas jurídicas devem firmar termo de cooperação com o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício das nascentes de água adotadas.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo Único.** A forma e os meios a serem utilizados na divulgação, nos termos deste artigo, deverão ser estabelecidos no termo de cooperação firmado entre o órgão público estadual e o cooperante.

**Art. 4º** A assinatura do termo de cooperação não implicará qualquer ônus para o poder público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no art. 3.º.

**Art. 5º** Essas parcerias terão um contrato de duração mínima de 2 (dois) anos, com renovação preferencial do vínculo para a mesma empresa por igual prazo.

**Art. 6º** O Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017.

  
**MARIA VICTORIA**  
Deputada Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir mecanismos de preservação e melhoria na qualidade das nascentes no Estado do Paraná.

Neste sentido, existe Termo de Cooperação Técnica, assinado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Instituto Ambiental do Paraná, o Instituto das Águas do Paraná, o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Paraná – OCEPAR, que tem como objetivo inserir dentre as ações apoiadas pelo Estado do Paraná, a recuperação de áreas de nascentes em processo de degradação ou degradadas.

Esta ação pauta-se em experiência técnica da EMATER e da Cooperativa de Cascavel Agroindustrial - COOPAVEL, bem como ao premiado programa da ITAIPU BINACIONAL, Cultivando Água Boa (<http://www.cultivandoaguaboa.com.br/>)

As ações de recuperação de nascentes, apoiadas pela SEMA e demais instituições signatárias do Termo, estão principalmente nas microbacias selecionadas para os trabalhos do PGAIM – Programa de Gestão Ambiental Integrada em Microbacias.

A Resolução SEMA 041/2010 autorizou ações de intervenção nas áreas de nascentes degradadas, desde que seja para a recuperação. É autorizado para o usuário o uso do formulário de CADASTRO DE NASCENTES como requerimento de dispensa de outorga para pequenos usos de água proveniente de nascentes, exclusivamente, tendo em vista a necessidade de atendimento das disposições da Resolução nº 039/04 – SEMA, devendo o mesmo ser protocolado no Instituto das Águas do Paraná ou em sua página on-line de Cadastro.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação a iniciativa privada, trata-se de adesão espontânea, nas condições fixadas nesta Lei, de modo a promover o desenvolvimento sustentável regional, ao adotar nascentes com ações de preservação e melhor qualidade dos corpos hídricos do Estado.

Tão logo uma nascente seja adotada, a equipe da adotante se reúne com técnicos do poder público estadual, no sentido de diagnosticar necessidades e deficiências locais de modo que as ações sejam mais assertivas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017.

**MARIA VICTORIA**

Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 601/2017**

Projeto de Lei nº. 601/2017

Autora: Deputada Maria Victoria.

Dispõe sobre a instituição do Programa Adote uma Nascente no Estado do Paraná.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ADOTE UMA NASCENTE NO ESTADO DO PARANÁ. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 24, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**PREÂMBULO**

O projeto de lei de autoria da Deputada Maria Victoria, tem por objetivo dispor sobre a instituição do Programa Adote uma Nascente no Estado do Paraná.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em de acordo com o artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado

---

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça*

**APROVADO**

04/06/19



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, da proposição, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada. Vejamos:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná, assim dispõe:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade Material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa do Art. 24, da Constituição Federal:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua legalidade, CONSTITUCIONALIDADE e técnica legislativa.

Curitiba, 07 de março de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

**DEPUTADO TADEU VENERI**

Relator

APROVADO

04/06/19

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 601/2017

Projeto de Lei nº - 601/2017.

Autoria da Deputada Maria Victoria.

Dispõe sobre a instituição do Programa - Adote uma Nascente no Estado do Paraná.

**RELATÓRIO.**

O Projeto de Lei nº 601/2017, de autoria da Deputada Maria Victória, dispõe sobre a Instituição do Programa **Adote uma Nascente no Estado do Paraná**. Após trâmite perante a Comissão de Constituição e Justiça, é submetido, por despacho da Diretoria Legislativa, à presente Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise fora relatado pelo Deputado Tadeu Veneri, recebendo parecer favorável quanto a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição do Estado do Paraná, em seus incisos VI a VII, de seu art. 12, confere competência ao Estado em comum com a União e aos Municípios, a proteção ao meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, nos seguintes termos:

*Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.*

Superada essa fase preambular, tem-se que o objetivo do Projeto é instituir mecanismos de preservação e melhoria na qualidade das nascentes no Estado do Paraná, permitindo-se à iniciativa privada aderir ao programa de forma espontânea, como maneira de fomentar o desenvolvimento sustentável regional, adotando nascentes com ações de preservação e melhor qualidade dos corpos hídricos do Estado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, a justificativa apresentada pela Parlamentar proponente é suficiente para balizar a sua apresentação, uma vez que trata de preservar o meio ambiente com foco no cuidado das nascentes de águas no Estado do Paraná.

Portanto, verificada a adequação do respectivo campo temático da Proposição com a competência material desta Comissão, não se vislumbra qualquer obstáculo que possa impedir sua regular tramitação.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nada mais havendo a acrescentar na conclusão deste relatório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 601/2017.

É o parecer.

Curitiba, 09 de julho de 2019

Deputado Goura  
Presidente

Deputado Delegado Fernando  
Relator



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 18/2018

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Brasileira das Operadoras de Trens Turísticos e Culturais, com sede no Município de Curitiba.

**Art. 1º** Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Brasileira das Operadoras de Trens Turísticos e Culturais – ABOTTC, com sede no Município de Curitiba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE CURI**

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A Associação Brasileira das Operadoras de Trens Turísticos e Culturais - ABOTTC, tem por objetivo representar os interesses das operadoras de equipamentos ferroviários para fins turísticos e culturais, promovendo o desenvolvimento e o intercâmbio de experiências e informações.

A entidade também presta apoio e incentivo a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, e a defesa e conservação do meio ambiente.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2018

Projeto de Lei nº. 18/2018

Autor: Deputado Alexandre Curi

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Brasileira de Operadora de Trens Turísticos e Culturais, com sede no município de Curitiba.

**EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Brasileira de Operadora de Trens Turísticos e Culturais, com sede no município de Curitiba.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**  
**VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições**  
**que disponham sobre:**  
**g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo a natureza turística e cultural, conforme preceitua o estatuto da entidade,



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

**Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**

**I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**

**II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**

**III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprindo também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei nº 17.826/2013.

Curitiba, de setembro de 2019.

*Francischini*

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

**APROVADO**

20/09/19

*PACHECO*

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2018**

**1. PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Curi, concede Título de Utilidade Pública à Associação Brasileira das Operadoras de Trens Turísticos e Culturais, com sede no Município de Curitiba.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 54, assim dispõe:

Art. 54. Compete à Comissão de Turismo:

III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno e ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Turismo desta casa de leis.

**3. RELATÓRIO**

Justifica-se a concessão do Título de Utilidade Pública (fl. 03) por ter a entidade o objetivo de “representar os interesses das operadoras de equipamentos ferroviários para fins turísticos e culturais promovendo o desenvolvimento e o intercâmbio de experiências e informações”, além de “prestar apoio e incentivo a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, e a defesa e conservação do meio ambiente”.

Nota técnica exarada nos termos do parágrafo 4º do Art. 156 do Regimento interno acolheu integralmente o texto da proposição (fl. 39). Ato contínuo foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (fl. 45).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**  
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



**4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendendo que a concessão do Título de Utilidade Pública atende, na melhor forma de direito, o interesse público e é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Turismo.

Sala das Comissões, <sup>19</sup> de outubro de 2019.

  
Dep. Estadual SOLDADO FRUET  
PRESIDENTE

  
Dep. Estadual GALO  
RELATOR






**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura**  
**Comissão de Tomada de Contas**

**JUSTIFICATIVA**

A prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados relacionadas ao exercício de seus mandatos foi regulamentada pela Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as modificações previstas pela Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Formalizou-se a prestação de contas, apreciada e aprovada pelo Plenário desta Casa, em atendimento a Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura  
Comissão de Tomada de Contas

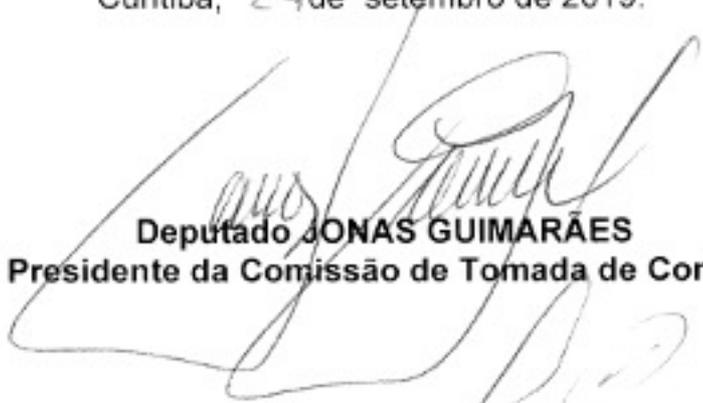
**PARECER À PROPOSIÇÃO Nº 05/2019**

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a Proposição em tela, que relata a prestação de contas do relatório do movimento de créditos para atender ressarcimento das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de **Fevereiro de 2019**, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

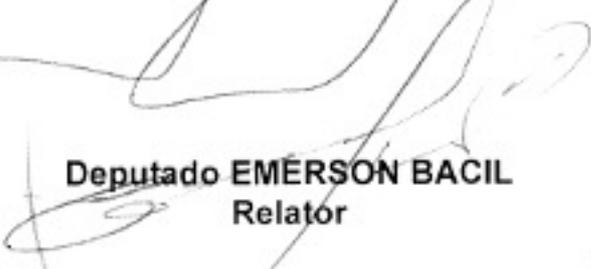
Examinada a matéria supracitada e o relatório da aplicação para atender essas despesas, concluo que as referidas contas estão exatas, dentro das normas de sua regulamentação, atendendo a legislação em vigor, merecendo assim o Parecer Favorável.

Assim sendo, entende esta Relatoria pela aprovação da presente Proposição transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.



**Deputado JONAS GUIMARÃES**  
**Presidente da Comissão de Tomada de Contas**



**Deputado EMERSON BACIL**  
**Relator**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura  
Comissão de Tomada de Contas



Projeto de Resolução nº 14/2019

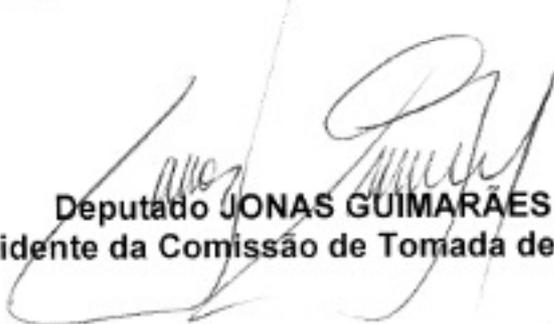


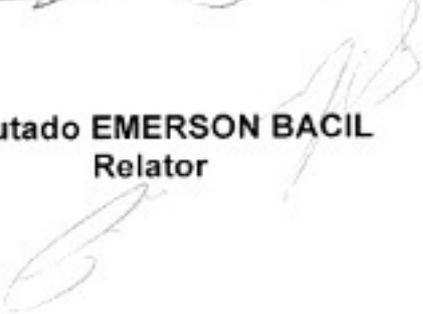
Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de Março de 2019.

**Art. 1º** Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009, referente ao mês de Março de 2019.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

  
**Deputado JONAS GUIMARÃES**  
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

  
**Deputado EMERSON BACIL**  
Relator



REP. 002099-2/19 LEGISLATIVAS DO PARANÁ 01-09-2019 14:45 989254 1/1



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
*1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura*  
*Comissão de Tomada de Contas*

**JUSTIFICATIVA**

A prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados relacionadas ao exercício de seus mandatos foi regulamentada pela Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as modificações previstas pela Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Formalizou-se a prestação de contas, apreciada e aprovada pelo Plenário desta Casa, em atendimento a Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura  
Comissão de Tomada de Contas



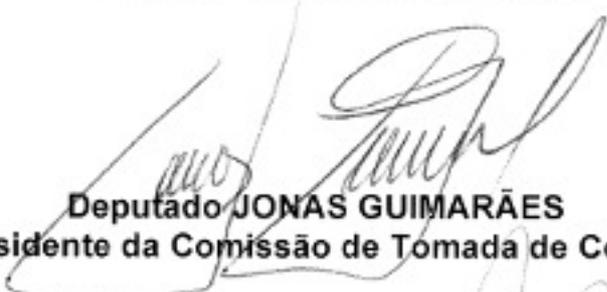
PARECER À PROPOSIÇÃO Nº 06/2019

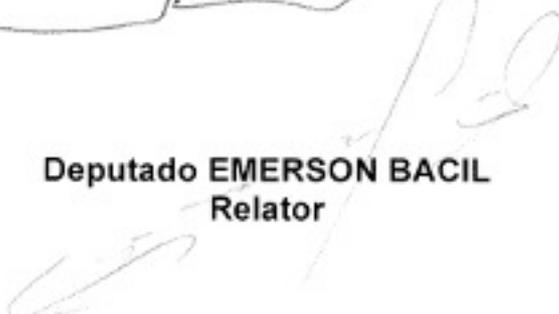
Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a Proposição em tela, que relata a prestação de contas do relatório do movimento de créditos para atender ressarcimento das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de **Março de 2019**, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Examinada a matéria supracitada e o relatório da aplicação para atender essas despesas, conclui que as referidas contas estão exatas, dentro das normas de sua regulamentação, atendendo a legislação em vigor, merecendo assim o Parecer Favorável.

Assim sendo, entende esta Relatoria pela aprovação da presente Proposição transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

  
**Deputado JONAS GUIMARÃES**  
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

  
**Deputado EMERSON BACIL**  
Relator